



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Ed. Forum - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 -
Fone: 4435233992 - E-mail: decartorio@gmail.com

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Vistos, etc.

1.Proceda-se o cadastramento dos Advogados conforme petições dos eventos 734.1, 752.1, 757.1/758.1, caso tal não tenha se dado.

2.Quanto ao pedido do evento 472, oficie-se ao Juízo da Execução, com competência para apreciação da baixa, informando terem sido todos os interessados intimados (Recuperanda, Administrador, Terceiro Interessado, Ministério Público), não tendo havido objeção.

3.Quanto aos pedidos dos eventos 719.1 e 724.1 de encaminhamento ao Ministério Público de cópia da petição do evento 709 e documentos que a acompanharam, a medida se faz desnecessária, visto que o Ministério Público interveem no presente feito, tendo sido intimado para se manifestar a respeito, podendo extrair cópias para instruir qualquer outra demanda que entender cabível.

4.Quanto ao pedido de habilitação do crédito decorrente de honorários contratuais dos Doutos Procuradores que defendiam os interesses da Recuperanda, natureza dos referidos créditos e limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, **colha-se a manifestação do Ministério Público e voltem para deliberação.**

5.O pedido de bloqueio de bens via Bacenjud e Renajud, no momento, é impertinente.

6.No que diz respeito aos fatos noticiados no evento 709, acolho o parecer do Ministério Público, determinando a intimação dos Doutos Procuradores para manifestação quanto aos documentos juntados no evento 759.

6.1.Após manifestação, retornem os autos ao Ministério Público e, em seguida, à conclusão para deliberação.

7.Atualize-se certidão quanto ao trânsito em julgado do Recurso Especial referente à sentença que homologou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

8.Quanto aos pedidos de convocação da Recuperação Judicial em Falência, inicialmente foi desacolhido pelo Juízo, como já esclarecido no feito, veja-se decisão do evento 97.1. Da sentença que homologou a aprovação do plano de recuperação judicial em Assembléia Geral foram interpostos Agravos de Instrumentos, nos quais se pedia a nulidade da Assembléia, realização de outra Assembléia ou convocação da Recuperação Judicial em Falência. Portanto, tal pedido era matéria de análise em Recurso Especial, interposto das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento, razão pela qual não foi novamente apreciado por este Juízo.

Porém, entendo possível apreciar pedido dos Credores Trabalhistas e do Ministério



Público para a realização de nova Assembléia visando esclarecimentos aos credores quanto ao descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação, para, então, deliberarem sobre alterações do Plano ou convalidação em Falência.

A possibilidade de modificação do Plano tem sido debatida e admitida, na medida em que envolve um processo negocial entre devedor empresário e seus credores, a despeito da regulação legal e do controle do Judiciário, prevalecendo a autonomia da vontade das partes para se viabilizar o soerguimento econômico-financeiro da empresa. Sob essa ótica e amparando-se na concordância da maioria dos credores/créditos, a recuperação judicial tem uma feição contratual, o que torna possível a alteração do plano originalmente apresentado pelo devedor empresário.

A Plenária da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, realizada em 27 de fevereiro de 2015, aprovou o Enunciado 77, nos seguintes termos:

“77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.”

A realização de Assembléia Geral para deliberação é situação não prevista pela lei; porém, não está nela vedada.

Tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei nº 11.000/2018, que acrescenta o parágrafo 4º, ao art. 35, da Lei nº 11.101/2005, com a seguinte redação:

“Art. 35 [...]

§ 4º As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.”

Quanto à possibilidade de deliberarem sobre o pedido de convalidação da Recuperação em Falência, verifica-se, ainda, que tramita Projeto de Lei n. 8134/2017 na Câmara dos Deputados com proposta de modificação da Lei de Falências e de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Lei n. 11.101/2005) para que sejam ouvidos previamente os credores antes da decretação da falência por descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação, isso porque, a falência tem se mostrado mais onerosa aos interesses dos credores, sendo possível reparos ou renegociações.

Deste modo, diante da possibilidade de na Assembleia Geral de Credores haver negociações e retificações do Plano de Recuperação inicialmente apresentado, ocasião em



que poderá a Recuperanda demonstrar a capacidade efetiva de recuperação e quitação de seus débitos, evitando a convalidação em falência, entendo por bem oportunizar seja realizada Assembléia Geral de Credores.

A Assembléia Geral realizar-se-á no local em que realizada a primeira, a ser informada no prazo de 24 horas, ou outro local a critério do Sr. Administrador Judicial, **no dia 30 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, em primeira convocação, realizando-se com a presença dos credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quórum, fica designado o **dia 02 de setembro de 2019, às 09:00 horas**.

A Assembléia é convocada para que, após esclarecimentos da Recuperanda sobre as dificuldades no cumprimento do Plano e apresentação de proposta, deliberarem os credores sobre a modificação do Plano de Recuperação Judicial já aprovado ou convalidação da Recuperação em Falência.

Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação aprovado diretamente no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca, Av. José Custódio de Oliveira, n. 2065, Edifício do Fórum, ou com o Sr. Administrador Judicial, Jaime Narciso Salvadori, Av. Irmãos Pereira, n. 963, Sala SL-19, 1º andar, Centro Empresarial Cidade.

Expeça-se edital, observando-se as disposições do art. 36, da Lei n. 11.101/2005, a ser publicado no órgão oficial e em jornal local de maior circulação, com antecedência de 15 (quinze) dias.

Cópia do aviso de convocação deverá ser afixado no local de costume do prédio do Fórum e na sede da devedora, arcando esta com as despesas correspondentes, nos termos do parágrafo 3º, do art. 36, da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se, pois, as partes, Administrador Judicial, Procuradores habilitados no feito e Ministério Público da presente decisão.

Campo Mourão, 22 de julho de 2019.

Luzia Terezinha Grasso Ferreira
Magistrada

